

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	2
CLÁUSULA 2ª – OBJECTO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 3ª – COBERTURA BASE	4
CLÁUSULA 4ª – COBERTURAS OPCIONAIS	4
CLÁUSULA 5ª – ÂMBITO DA COBERTURA BASE	4
CLÁUSULA 6ª – ÂMBITO DAS COBERTURAS OPCIONAIS	14
CLÁUSULA 7ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS	20
CLÁUSULA 8ª – INÍCIO DO CONTRATO.....	21
CLÁUSULA 9ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	22
CLÁUSULA 10ª – TERMO DO CONTRATO	23
CLÁUSULA 11ª – CAPITAL SEGURO	25
CLÁUSULA 12ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	25
CLÁUSULA 13ª – ACTUALIZAÇÃO DE CAPITALS	25
CLÁUSULA 14ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL	26
CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	27
CLÁUSULA 16ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	27
CLÁUSULA 17ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	28
CLÁUSULA 18ª – INSPECÇÃO DO LOCAL DO RISCO.....	30
CLÁUSULA 19ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	31
CLÁUSULA 20ª – CESSÃO OU ONERAÇÃO DE DIREITOS.....	31
CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	31
CLÁUSULA 22ª – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	31
CLÁUSULA 23ª – SEGURO DE BENS EM USUFRUTO	32
CLÁUSULA 24ª – REGIME DE CO-SEGURO	32
CLÁUSULA 25ª – SUB-ROGAÇÃO.....	32
CLÁUSULA 26ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	33
CLÁUSULA 27ª – PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	33
CLÁUSULA 28ª - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE.....	34
CONDIÇÃO ESPECIAL.....	34
CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS	34

CLÁULUSA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1. Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com o VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado - A pessoa ou entidade titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto do seguro e que se encontra identificado nas Condições Particulares.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao

contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Especiais - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Apólice - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

Ata adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Franquia - Quando convencionada, corresponderá ao valor ou percentagem do dano que ficará a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, em

caso de sinistro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Bens seguros - Bens móveis ou imóveis indicados nas Condições Particulares.

Sinistro - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisível suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Local de risco - O local identificado nas Condições Particulares onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto deste contrato.

Edifício em regime de propriedade horizontal - Imóvel composto por diversas frações autónomas e respetivas partes comuns, destinado exclusivamente a uso de habitação e/ou a atividades comerciais não agravantes, construído exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais descritos nas Condições Particulares).

Partes comuns do edifício - As legalmente definidas como tal e quaisquer outras que tenham interesse por serem objetivamente necessárias ao uso comum do prédio em regime de propriedade horizontal e se encontrarem expressamente indicadas nas Condições Particulares.

Condómino - O proprietário da fração e coproprietário das partes comuns do edifício seguro.

Regra proporcional - Aplicável apenas se, na altura do sinistro, o valor seguro for inferior ao valor, em novo ou venal, consoante o caso, do objeto do seguro. A VICTORIA indemnizará os danos causados na mesma proporção daquela que cobre o objeto seguro. Isto é:

Valor seguro x valor dos danos.

Valor em novo ou venal do objeto seguro

Exemplo: se o valor em novo ou venal é de € 500.000 E o valor seguro é de € 250.000 E há danos de € 125.000, A indemnização seria calculada da seguinte forma: Indemnização = $\frac{\text{€ 250.000} \times \text{€ 125.000}}{\text{€ 500.000}}$ = € 62.500

CLÁUSULA 2ª – OBJECTO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato tem por objeto a cobertura de danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares, seja por incêndio ou por outros riscos identificados e convencionados, e também de diversas outras coberturas complementares.**
- 2. Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato tem por objeto garantir, nos termos estabelecidos na descrição dos respetivos riscos e até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações devidas por:**
 - a) danos no edifício descrito nas Condições Particulares, responsabilidade civil extracontratual e outros riscos, adiante referidos, como cobertura base;**
 - b) quando contratadas e especificamente mencionadas nas Condições Particulares, o risco ou riscos, adiante referidos, como coberturas opcionais.**

CLÁUSULA 3ª – COBERTURA BASE

1. Incêndio, Ação mecânica de queda de raio e explosão.
2. Tempestades
3. Granizo e neve
4. Inundações
5. Danos em muros e vedações
6. Danos em jardins
7. Danos por água
8. Localização da rotura ou avaria
9. Danos nas canalizações
10. Danos estéticos
11. Choque ou impacte de veículos terrestres
12. Choque ou impacte de objetos sólidos
13. Queda de aeronaves
14. Queda acidental de árvores
15. Quebra e queda de antenas, mastros e instalações solares
16. Derrame acidental de óleo
17. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
18. Demolição e remoção de escombros
19. Despesas necessárias para minimizar a perda
20. Fumo
21. Furto ou roubo
22. Quebra de vidros fixos, louça sanitária e pedras de mármore ou similares
23. Danos causados a canalizações e cabos subterrâneos
24. Responsabilidade civil extracontratual (propriedade horizontal)
25. Perda de rendas
26. Honorários de técnicos
27. Obrigações oficiais
28. Riscos elétricos (instalação elétrica e de tv)
29. Substituição de documentos
30. Danos a bens de empregados domésticos
31. Danos em bens móveis do condomínio

CLÁUSULA 4ª – COBERTURAS OPCIONAIS

Conjuntamente com a cobertura base e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias desta Apólice poderão tornar-se extensivas aos seguintes riscos:

32. Fenómenos sísmicos
33. Aluimento de terras
34. Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
35. Greves, tumultos e alterações da ordem pública
36. Equipamento eletrónico de vigilância, deteção e intercomunicação
37. Avaria de elevadores
38. Assistência ao condomínio

CLÁUSULA 5ª – ÂMBITO DA COBERTURA BASE

Risco 1 - incêndio, Ação mecânica de queda de raio e explosão

1. Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.
2. Para os devidos efeitos, entende-se por:

Incêndio

Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de

fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação mecânica de queda de raio

Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão

Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Risco 2 – tempestades

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.1. Tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade;

1.2. Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos danos provoca dos por tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade;

2. Considera-se tempestade todo o fenómeno atmosférico em que o vento atinja, na estação meteorológica mais próxima do local do risco, uma velocidade de ponta de 100 km/hora ou mais, e que a sua violência tenha destruído ou danificado outros edifícios num raio de 5 quilómetros.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os danos resultantes da tempestade ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

4. Salvo convenção expressa em contrário, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados a bens móveis existentes ao ar livre.

5. Excluem-se, expressamente, a perda ou danos causados:

5.1. Pela ação de marés e, mais genericamente, pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestade;

5.2. Por geada ou gelo;

5.3. Ao edifício quando este se encontre em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência, ou se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas da definição de edifício constante do Capítulo I;

5.4. Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade.

Risco 3 - granizo e neve

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência do peso resultante da acumulação de neve e da ação direta de granizo.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

3. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

3.1. A bens móveis existentes ao ar livre;

3.2. Ao edifício quando este se encontre em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência, ou se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas da definição de edifício constante do Capítulo I;

3.3. Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação.

Risco 4 – inundações

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.1. Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de

intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, no pluviómetro;

1.2. Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

1.3. Enxurrada ou trasbordamento do leito de cursos de águas naturais ou artificiais.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

3. Salvo convenção expressa em contrário excluem-se desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados a bens móveis existentes ao ar livre.

4. Excluem-se, expressamente, a perda ou danos causados:

4.1. Por subidas de marés, marés vivas, e mais genericamente, pela ação do mar ou pela simples alteração do nível das águas naturais ou artificiais que não sejam consequência das seguintes situações:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, no pluviómetro;
- Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens; e
- Enxurrada ou trasbordamento do leito de cursos de águas naturais ou artificiais.

4.2 Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de inundações;

4.3 Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco.

Risco 5 - danos em muros e vedações

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das coberturas de tempestades e inundações, os danos causados em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores mesmo se não forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício.

Risco 6 - danos em jardins

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das coberturas contratadas os danos causados aos jardins do Segurado em consequência da verificação de qualquer outro risco coberto.

Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização da VICTORIA empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares, mas em estado jovem.

Risco 7 - danos por água

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1. Fuga ou transbordamento de água da rede de distribuição hidráulica e sanitária que se encontre no interior ou exterior do edifício ou de um imóvel contíguo, incluindo algerozes, caleiras e aparelhos ou utensílios ligados àquela rede.

2. Excluem-se a perda ou dano resultantes de:

2.1. Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento público de água;

2.2. Águas provenientes de esgotos públicos;

2.3. Infiltrações: de águas subterrâneas, através de paredes e/ou tetos ou provocando humidade e/ou condensação, exceto quando resultantes de sinistro a coberto por este risco.

Risco 8 - localização da rotura

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares as despesas efetuadas com os trabalhos de localização, dentro do edifício, da rotura, independentemente de haver ou não dano causado pela água.

Risco 9 - danos nas canalizações

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares as despesas efetuadas com as

reparações das redes de distribuição de água e esgotos, dentro do edifício.

Não ficam, no entanto, incluídos quaisquer danos causados em aparelhos ou utensílios ligados às redes de distribuição.

Risco 10 - danos estéticos

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em caso de perda de continuidade e coerência estética nas divisões afetadas por um sinistro coberto pela Apólice, as despesas efetuadas com a reposição de materiais de características semelhantes às dos sinistrados de forma a repor a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do sinistro.

Fica, no entanto, convencionado que essa reposição fica ainda limitada à divisão ou divisões afetadas pelo sinistro.

Risco 11 - choque ou impacte de veículos terrestres

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacte provocado por veículos de propulsão mecânica, composições ferroviárias (ou por artigos ou mercadorias deles caídos) e/ou por animais, que não pertençam ao Tomador do Seguro ou ao Segurado ou que não estejam sob o seu controle e responsabilidade ou dos seus empregados e demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.

Risco 12 - choque ou impacte de objetos sólidos

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de impacte de objetos sólidos procedentes do exterior das instalações.

Fica excluída a perda ou o dano sofrido por toldos, resguardos ou outros objetos colocados no exterior do edifício.

Risco 13 - queda de aeronaves

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, ou objetos deles caídos ou alijados.

Risco 14 - queda acidental de árvores

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores, ou de qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

Risco 15 - quebra e queda de antenas, mastros e instalações solares

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos sofridos por antenas de t.V., T.S.F., Radiodifusão, parabólicas, mastros, instalações solares, em consequência de quebra acidental, bem como a perda ou dano provocados nos restantes bens seguros pela sua eventual queda.

Risco 16 - derrame acidental de óleo

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo proveniente de qualquer instalação de aquecimento, excetuando a própria instalação e seu conteúdo.

Risco 17 - derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (equipamento d.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão “equipamento d.C.I.” Refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2. Ficam excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:

2.1. Fenómenos sísmicos e aluimento de terras, salvo quando estes riscos tenham sido contratados;

2.2. Utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;

2.3. Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;

2.4. Derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do “equipamento d.C.I.”;

2.5. Derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação;

2.6. Mau estado ou deficiente conservação do “equipamento d.C.I.”.

Risco 18 - demolição e remoção de escombros

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado, com conhecimento da VICTORIA, na demolição e/ou remoção de escombros em consequência de qualquer sinistro a coberto desta Apólice.

Risco 19 - despesas necessárias para minimizar a perda

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas que possam vir a ser necessárias para limitar as consequências de um sinistro a coberto por esta Apólice.

Risco 20 – fumo

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares os danos causados aos bens seguros por fumo qualquer que seja a sua origem, desde que acidental. Ficam excluídos desta cobertura os danos causados pela ação continuada do fumo.

Risco 21 - furto ou roubo

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, perda ou dano em consequência de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado com arrombamento e/ou escalamento.
2. Ficam expressamente excluídos da presente cobertura:
 - 2.1. Os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com os riscos de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - 2.2. Os furtos ou roubos cometidos enquanto o edifício se encontra em construção, reparação ou remodelação.

Risco 22 - quebra de vidros fixos, loiça sanitária e pedras de mármore ou similares

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, a quebra accidental de vidros fixos, loiça sanitária e pedras de mármore ou similares, considerando-se incluídas nesta cobertura as despesas de montagem, desde que os respetivos valores tenham sido considerados na determinação do capital seguro.
2. Entende-se por vidros fixos, a menos que tenham sido especificados de outra forma nas Condições Particulares, chapas de vidro transparente ou espelhado, com um mínimo de 4 mm de espessura e um metro quadrado de superfície, fixados em portas, bandeiras de portas, janelas, varandas fechadas e claraboias.

3. Esta cobertura não garante danos resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa e não é aplicável nos casos em que o edifício se encontra em fase de construção ou transformação.

Risco 23 - danos causados a canalizações e cabos subterrâneos

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição de canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e elétricos, nas derivações que ligam as instalações à respetiva rede geral, quando o Segurado, na sua qualidade de proprietário do edifício, for considerado civilmente responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que lhes forem involuntariamente causados. Ficam sempre excluídas as perdas consequentes, sejam elas de que natureza forem.

Risco 24 - responsabilidade civil extracontratual da administração do condomínio

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual do Tomador do Seguro e Segurado, na qualidade de administrador do condomínio do edifício seguro, pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais involuntariamente causadas a terceiros.

1. Ficam designadamente cobertos os danos causados:
 - 1.1. Pelo edifício, ou partes dele, incluindo a queda de antenas;

- 1.2. Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício, que não envolvam alterações da sua estrutura;
 - 1.3. Por toldos, painéis solares e tabuletas próprias do edifício;
 - 1.4. Por ascensores, monta-cargas e escadas rolantes. As garantias concedidas ao abrigo desta alínea ficam sujeitas ao cumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como a celebração de um contrato de assistência técnica;
 - 1.5. Pela limpeza das áreas comuns do edifício;
 - 1.6. Pelas instalações fixas do edifício (elétricas, de água, gás, esgotos, aquecimento ou climatização);
 - 1.7. Derramamento de água ou trasbordamento de esgotos encontra-se compreendido no seguro apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham origem em ruturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas do edifício, ficando excluída a responsabilidade por danos resultantes unicamente de humidade e insalubridade do imóvel.
2. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os danos causados:
- 2.1. Pela falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à periódica conservação do edifício;
 - 2.2. Pelo incumprimento pela administração, pelos administradores ou condóminos ou quaisquer outros agindo em seu nome, de obrigações legais, regulamentares ou contratuais e ainda por atos por todos ou cada um destes dolosamente cometidos;
 - 2.3. Por trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;
 - 2.4. Pelo exercício de atividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa, desenvolvida no edifício;
 - 2.5. Por inundações em consequência de torneiras ou válvulas de descarga de fluídos mal vedadas ou abertas;
 - 2.6. Pela utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições ou períodos considerados interditos pelos serviços técnicos de inspeção e/ou conservação;
 - 2.7. Por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação dos fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
 - 2.8. Por acidentes abrangidos pela legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - 2.9. Por detenção ou emprego de explosivos;
 - 2.10. Pelo envio, transmissão ou propagação de vírus informáticos.

Risco 25 - perda de rendas

1. A VICTORIA indemnizará, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, o Tomador do Seguro ou o Segurado na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o edifício deixar de lhe proporcionar por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro.
2. Esta cobertura é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício no estado anterior ao sinistro, sem nunca poder exceder doze meses, a contar da data do sinistro.

Risco 26 - honorários de técnicos

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA pagará os honorários de arquitetos, peritos, consultores, engenheiros e outros técnicos similares, despendidos com o fi m de repor ou reparar os bens seguros, incluindo os não danificados, por qualquer eventualidade a coberto desta Apólice.
2. A responsabilidade da VICTORIA ao abrigo deste risco não pode exceder:
 - 2.1. O valor seguro atribuído aos bens que tenham sido atingidos pelo sinistro;
 - 2.2. Os valores constantes das tabelas estabelecidas pelas associações ou organizações representativas dos respetivos técnicos.

3. Ficam excluídos os honorários relativos à estimativa e orçamento dos prejuízos e/ ou à preparação da reclamação do sinistro à VICTORIA.

Risco 27 - obrigações oficiais

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares em caso de sinistro que afete o edifício, o custo adicional que tenha de se despendar com a reposição dos bens destruídos ou danificados, exclusivamente por força da necessidade de se dar cumprimento a quaisquer regulamentos, posturas ou mandatos municipais ou estaduais.
2. A quantia a indemnizar ao abrigo deste risco não inclui:
 - 2.1. O custo despendido em dar cumprimento aos mencionados regulamentos, posturas ou outras normas:
 - 2.1.1. Relativamente a perda ou dano que ocorra antes da concessão desta cobertura;
 - 2.1.2. Relativamente a perda ou dano que não estejam abrangidos pelo seguro do edifício;
 - 2.1.3. Ao abrigo dos quais tenha sido apresentada ao Segurado uma notificação, antes da perda ou dano terem ocorrido;
 - 2.2. O custo adicional que teria de ser despendido para repor os bens danificados ou destruídos no seu estado original, caso não tivesse surgido a necessidade de dar cumprimento a quaisquer dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas;

2.3. Quaisquer taxas, impostos, direitos, adiantamentos ou outros encargos ou tributações resultantes de valorizações, que tenham de ser pagos em relação aos bens, ou pelos seus donos, por força do cumprimento dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas.

3. Os trabalhos de reposição têm que ser começados ou executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer prazo subsequente que a VICTORIA, durante os referidos doze meses, venha a conceder por escrito.

4. Esses trabalhos podem ser levados a efeito, total ou parcialmente, noutra local (se assim o exigirem os acima mencionados regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas) desde que a responsabilidade da VICTORIA não seja agravada por esse facto.

5. Se, independentemente da cobertura concedida por este risco, a responsabilidade da VICTORIA for reduzida, relativamente a qualquer das verbas que constituem o seguro do edifício, em resultado da aplicação de quaisquer termos e condições da Apólice, a responsabilidade da VICTORIA por esta cobertura será reduzida, em relação a tais verbas, na mesma proporção.

Risco 28 - riscos elétricos (instalação elétrica e de tv)

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares os danos causados à instalação elétrica e seus acessórios e à

instalação de tv, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Excluem-se das garantias desta cobertura os danos:

2.1. Causados a fusíveis e lâmpadas de qualquer natureza, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

2.2. Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;

2.3. Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico.

Risco 29 - substituição de documentos

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os gastos incorridos com a substituição de documentos pertencentes ao condomínio, danificados ou destruídos no interior do edifício em consequência de um sinistro a coberto por esta Apólice.

Risco 30 - danos a bens de empregados domésticos

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas, comprovadamente efetuadas, com a reparação ou substituição de objetos de uso pessoal pertencentes aos empregados domésticos do Segurado afetados por qualquer sinistro a coberto por esta Apólice.

Risco 31 - danos em bens móveis do condomínio

Garante os danos sofridos pelos bens móveis, pertença do condomínio, existentes no edifício seguro, diretamente resultantes da ocorrência dos riscos cobertos pela presente Apólice, de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 6ª – ÂMBITO DAS COBERTURAS OPCIONAIS

Risco 32 - fenómenos sísmicos

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, por incêndio resultante desses fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.
3. Ficam excluídos a perda ou dano:
 - 3.1. Em construções de natureza diferente da mencionada nas definições constantes do Capítulo I das Condições Gerais, salvo quando tiver sido feita menção expressa de outros materiais nas Condições Particulares;
 - 3.2. No edifício se estiver desocupado total ou parcialmente e para demolição;

3.3. Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;

3.4. Em caminhos, passagens, terraços, pá-tios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício.

Risco 33 - aluimento de terras

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.
2. Excluem-se a perda ou dano:
 - 2.1. Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas do edifício não relacionado com os riscos geológicos garantidos por esta cobertura;
 - 2.2. Em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas pluviais, fluviais, lacustres ou do mar, salvo se o Tomador do Seguro ou o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aquelas causas;
 - 2.3. Ocorridos durante a construção, alteração das estruturas, reparação ou demolição de parte ou do todo do edifício;

2.4. Causados por erros de projeto, trabalho e uso de materiais defeituosos;

2.5. Provocados por acomodação dos terrenos;

2.6. Em caminhos, passagens, terraços, pá-tios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;

2.7. Consequentes de qualquer dos fenómenos geológicos acima mencionados desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

Risco 34 - atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.1. Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos e de sabotagem;

1.2. Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída por ocasião das ocorrências de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos e de sabotagem;

2. Para efeitos desta cobertura entende-se por atos de terrorismo, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor.

3. A VICTORIA pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou a

todo o tempo, com aviso prévio de 8 dias, proceder à alteração do respetivo prémio:

3.1. Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo;

3.2. Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio proporcionalmente ao período que decorreria até ao vencimento.

4. Ficam excluídos desta cobertura:

4.1. Os danos estéticos no exterior do edifício em consequência de pinturas, inscrições, fixação de cartazes ou similares;

4.2. Contaminação de natureza química ou biológica devida a atos de terrorismo;

4.3. Utilização de mísseis relacionada com atos de terrorismo;

4.4. Roubo (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos e de sabotagem;

Risco 35 - greves, tumultos e alterações da ordem pública

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros:

Por pessoas que tomem parte em greves, “lock-outs”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. A VICTORIA pode, em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou a todo o tempo, com aviso prévio de 8 dias, cancelar esta cobertura ou proceder à alteração do respetivo prémio.

3. Se o Segurado não der a concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio relativo ao período não decorrido.

Risco 36 - equipamento eletrónico de vigilância, deteção e intercomunicação

1. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros, desde que descritos e valorizados nas referidas Condições Particulares em consequência de avaria provocada pelos efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, e desde que tal perda ou dano obriguem à reparação ou substituição dos referidos bens.

2. Entende-se por avaria a perda ou dano súbito e imprevisto que impeçam os bens de funcionar

normalmente, carecendo de ser reparados ou substituídos.

3. Esta cobertura não garante em caso algum:

3.1. Perda ou dano causados por fratura, deformação, distorção, desgaste e/ou deterioração graduais, como consequência de:

3.1.1 Uso, falta de uso e funcionamento normal;

3.1.2 Erosão, corrosão, oxidação, humidade ou secura do ambiente e excesso de temperatura.

3.2. A perda ou dano pelos quais os fabricantes, distribuidores ou vendedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;

3.3. Perda ou dano como consequência da não utilização do equipamento de conformidade com as instruções dos fabricantes;

3.4. Perda ou dano ocorridos em partes que pelo seu uso ou natureza, estejam sujeitas a desgaste ou depreciação elevados.

Risco 37 - avaria de elevadores

1. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Valor de reposição O valor real dos elevadores antes do sinistro, incluindo o custo do transporte, montagem e despesas alfandegárias, caso existam.

Valor em novo

O custo de venda ao público, em estado novo, dos elevadores e seus acessórios, incluindo o

custo de transporte, montagem e despesas alfandegárias, caso existam, mas tudo de acordo com os catálogos de preços das firmas vendedoras, transportadoras e montadoras.

Caso um elevador, ou acessório que dele faça parte, já não seja fabricado, considerar-se-á como valor em novo o custo de um elevador ou acessório com características semelhantes.

Contrato de manutenção e assistência

O documento onde constam os trabalhos de manutenção, revisão e reparação dos elevadores seguros a efetuar periódica e obrigatoriamente pelo fabricante, seu representante, distribuidor ou vendedor.

2. Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares correspondente ao valor em novo dos elevadores e acessórios seguros, os prejuízos económicos e diretos sofridos pelo Segurado em resultado de um acontecimento súbito, imprevisto e fortuito, ocorrido:

2.1 Enquanto os elevadores se encontrem em funcionamento ou inativos;

2.2 Enquanto os elevadores são desmantelados, transportados ou montados novamente para efeitos de limpeza, inspeção ou reparação;

E resultante de:

2.2.1. Defeito de material, projeto, construção ou montagem;

2.2.2. Vibração, ajustamento incorreto, desalinhamento, afrouxamento ou folga das suas peças;

2.2.3. Esforços anormais, fadiga, auto-aquecimento ou reaquecimento;

2.2.4. Lubrificação insuficiente ou inadequada;

2.2.5. Sobreensão ou sobreintensidade elétricas;

2.2.6. Falhas no isolamento, curto-circuitos, circuitos abertos ou formação de arcos voltaicos;

2.2.7. Falhas nos dispositivos de proteção, de medida ou regulação;

2.2.8. Danos por água e sobreaquecimento;

2.2.9. Queda, choque ou acontecimentos similares e obstrução por ou entrada de corpos estranhos.

No caso de qualquer dano sofrido pelos elevadores, esta cobertura somente produzirá os seus efeitos desde que à data do sinistro os elevadores se encontrem abrangidos por um contrato de manutenção e assistência nos termos estabelecidos na definição acima.

3. Excluem-se desta cobertura:

3.1. As despesas abrangidas pelos contratos de manutenção;

3.2. Perda ou dano devidos a imposição de condições anormais e direta ou indiretamente resultantes de testes,

sobrecargas ou experiências realizadas intencionalmente;

3.3. Perda ou dano causados pelo fornecedor, contratante ou reparador, legalmente responsáveis em virtude de um contrato ou de qualquer outra obrigação; se essa responsabilidade for recusada e se o dano estiver garantido por esta cobertura, a VICTORIA pagará pelo mesmo ficando, neste caso, com direito de regresso contra esse fornecedor, contratante ou reparador;

3.4. Perda ou dano devidos a falhas ou defeitos que sejam do conhecimento do Segurado no momento em que se formaliza este contrato de seguro, sem que tais falhas ou defeitos sejam revelados à VICTORIA;

3.5. Defeitos em peças que pelo seu uso e/ou natureza sofrem um grau elevado de desgaste ou depreciação, tais como tubos flexíveis e cabos de elevador que não sejam condutores elétricos, escovas e baterias;

3.6. As reparações ou substituições devidas a desgaste, corrosão, erosão, incrustações, lodos ou outros sedimentos, ou qualquer outra consequência direta das influências progressivas ou contínuas de utilização ou ação atmosférica ou química, ferrugem ou riscos em superfícies pintadas ou polidas.

4. Cálculo da indemnização

4.1 Em caso de perda total o valor a indemnizar será aquele que, de acordo com o seu desgaste e estado de conservação, a maquinaria possuía no momento do sinistro deduzido do valor dos salvados.

4.2 A maquinaria será considerada como perda total se os gastos da reparação, juntamente com os de transporte e montagem, atingirem ou excederem o valor da mesma, de acordo com o seu desgaste e estado de conservação, à altura do sinistro.

4.3 Se a máquina ficar apenas parcialmente danificada, a indemnização será calculada com base no valor da reparação, bem como nos gastos de desmontagem, montagem e transporte, deduzidos do valor dos salvados.

4.4 Se, em consequência da reparação, o valor da máquina aumentar em relação ao seu valor antes do sinistro, esse aumento será deduzido das despesas de reparação.

Risco 38 - assistência ao condomínio

1. Definições

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Serviço de assistência

A entidade que organiza e presta, de conta da VICTORIA e a favor das pessoas seguras, as prestações de serviços consignadas neste risco.

Pessoas seguras

O Segurado ou o Tomador do Seguro e os moradores de cada fração autónoma do edifício seguro.

2. Garantias

Garante às pessoas seguras, até ao limite estabelecido na tabela de capitais, em caso de sinistro coberto pelas garantias base desta Apólice, os seguintes serviços de assistência:

2.1. Envio de profissionais

A VICTORIA encarregar-se-á do envio ao edifício seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação, sendo as reparações suportadas pelas pessoas seguras.

2.2. Vigilância do local

Se o edifício seguro e as habitações do mesmo ficarem acessíveis do exterior ou as fechaduras inutilizadas e após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o edifício necessitar de vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos existentes, a VICTORIA suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele.

2.3. Transporte de sinistrados

A VICTORIA suportará, se a Pessoa Segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio.

2.4. Regresso antecipado por inabitabilidade da residência

No caso de qualquer Pessoa Segura ter de regressar ao edifício seguro em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável a VICTORIA porá à sua disposição um bilhete de comboio ou avião de classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontra até ao edifício seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a VICTORIA suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo deste ponto, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela VICTORIA ocorrer menos de cinco dias antes da data, por aquela, inicialmente prevista.

2.5. Apoio jurídico em caso de roubo

Em caso de furto ou roubo tentado ou consumado no edifício seguro, a VICTORIA prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para a denúncia do mesmo às autoridades.

2.6. Substituição de fechaduras

Se, em consequência de sinistro, não for possível fechar a porta de entrada do edifício, a VICTORIA suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

2.7. Transmissão de mensagens urgentes

A VICTORIA garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas nesta cobertura e transmitirá mediante solicitação das pessoas seguras as mensagens dirigidas aos seus familiares.

3. Exclções

Além das exclusões, adiante mencionadas, a VICTORIA não será responsável pelas

prestações respeitantes a pessoas que exerçam atividade remunerada na habitação segura.

4. Âmbito territorial da assistência

As garantias da presente cobertura são válidas em Portugal. Em relação às garantias que pela sua natureza possam ter de ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações no interior dos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis à VICTORIA, se tornem impossíveis tais prestações.

5. Reembolsos de transportes não utilizados

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente cobertura ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à VICTORIA as importâncias recuperadas.

6. Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente das prestadas por outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações de outras seguradoras, da segurança social ou de qualquer outra instituição que lhe confira direitos e a reembolsar a VICTORIA na medida em que esta tenha procedido a adiantamentos.

7. Disposições diversas

Não ficam garantidas por esta cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 7ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1. No âmbito deste contrato não ficam cobertos os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no âmbito de incêndio ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes diretamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem resultantes de qualquer dos factos atrás descritos;
- Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou

radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração de partículas;

- Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo se o risco de fenómenos sísmicos tiver sido especificamente contratado;
- Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade.

2. No âmbito das coberturas facultativas ficam ainda excluídos os danos:

- Que consistam em depreciação e desgaste por uso, dano ou avaria provocado por falta de uso, rompimento, deterioração, corrosão, erosão ou oxidação graduais;
- Em consequência de reações e transmutações nucleares, independentemente da sua origem. Também ficam excluídas a desvalorização ou impossibilidade de aproveitamento dos objetos seguros em consequência dos riscos descritos no parágrafo anterior. Excluem-se, ainda, os gastos com a descontaminação dos bens danificados;
- Decorrentes de aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos terras e/ou edifício, exceto quando resultantes de um risco a coberto por esta Apólice;

- Em bens ou móveis do Segurado destinados a uso, transformação ou qualquer outro objetivo para fins profissionais, comerciais ou industriais;
- Em bens ou móveis pertencentes a terceiros e em poder do Segurado;
- Em projetos, pérolas e pedras preciosas ainda por encastrar, metais preciosos em barra, documentos de hipoteca, escrituras públicas, valores e títulos, bilhetes de lotaria, carimbo e papel timbrado, letras de crédito, boletins de totoloto e similares, mostruários e, em geral, todos os documentos que representem um determinado valor;
- Que consistam em corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático, nomeada, mas não exclusivamente, qualquer modificação de dados, de software ou de programas informáticos, em consequência de apagamento, de destruição e/ou alteração de estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados por essas perdas ou danos.

CLÁUSULA 8ª – INÍCIO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.
2. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente

- preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
3. **O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**
 4. O presente contrato poderá ser celebrado por um período de tempo determinado ou pelo período inicial de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos e, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.
 5. Salvo convenção expressa em contrário, quando o contrato de seguro for celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano, não se prorrogará no final do termo estipulado, caducando às 24h do último dia.
 6. O contrato objeto de prorrogação é considerado como contrato único.
2. No caso de transmissão da propriedade por falecimento do Segurado, a responsabilidade da VICTORIA, relativamente aos bens seguros no local de risco declarado nas Condições Particulares, subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
 3. No caso de falência ou insolvência comercial do Segurado, a responsabilidade desta subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias, contados desde o trânsito em julgado da sua declaração judicial; decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.
 4. Vale a presunção legal de que a declaração de insolvência constitui um fator de agravamento do risco.
 5. **O Segurado obriga-se a comunicar à VICTORIA, por correio registado ou por outro meio do qual fi que registo escrito, e no prazo máximo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as alterações do risco que agravam a responsabilidade por esta assumida.**
 6. No prazo de 30 dias contados desde o momento de receção da notificação que lhe tenha sido feita, a VICTORIA pode:

CLÁUSULA 9ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual, mediante notificação prévia à VICTORIA, sem prejuízo do regime aplicável ao agravamento de risco, se disso for o caso.

Nos termos previstos para as situações de agravamento do risco, a VICTORIA poderá recusar a transmissão notificada, ou aceitá-la com ou sem agravamento do prémio ou demais condições contratuais).

- a) apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação das condições do contrato, que este poderá recusar ou aceitar no mesmo prazo, valendo a falta de resposta como acordo; ou
- b) resolver o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes do agravamento em causa.

7. Salvo indicação expressa em contrário na comunicação da VICTORIA, a Apólice continuará a

produzir todos os seus efeitos enquanto decorrer o prazo dado ao tomador para aceitar ou recusar as modificações propostas.

8. A falta de comunicação atrás prevista, ou a inexatidão das declarações assim prestadas pelo Segurado, não afetará as demais condições do contrato, mas em caso de sinistro a indemnização final correspondente reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela VICTORIA e aquele que cobraria face ao agravamento do risco.

CLÁUSULA 10ª – TERMO DO CONTRATO

1. Cessação do contrato

1.1. Sem prejuízo de disposições que sejam convencionadas no sentido de estatuí-rem a eficácia dos deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações, recíprocas da VICTORIA e do Tomador do Seguro.

1.2. A VICTORIA obriga-se a estornar o prémio pro rata temporis, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência acordado, salvo quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou se tenha convencionado diferentemente.

1.3. A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente aos Segurados, quando estes sejam distintos do Tomador do Seguro.

2. Revogação - a VICTORIA e o Tomador do Seguro podem a todo o tempo, por acordo, fazer cessar o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador do Seguro não coincidir com o

Segurado devendo, por isso, este dar assentimento à pretendida revogação.

3. Denúncia e resolução

3.1. O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes.

3.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.

3.3. A VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

3.4. A VICTORIA pode resolver o contrato, sempre que ocorram, pelo menos, dois sinistros no decurso da anuidade ou, nos casos em que o contrato não seja anual, num período de 12 meses, mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.

3.5. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a resolução do contrato, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.

4. A resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, a VICTORIA obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a mesma produz os seus efeitos ou, no caso de falta de pagamento do prémio do contrato pelo Tomador do Seguro relativo a uma anuidade ou a uma fração até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. Omissões ou inexatidões

6.1. Omissões ou inexatidões dolosas

6.1.1.A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexatidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

6.1.2.Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou

dos Segurados, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

6.2. Omissões ou inexatidões negligentes

6.2.1.A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a negligência do Tomador do Seguro ou dos Segurados, permite à VICTORIA, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

7. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

8. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) a VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou
- b) a VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

também como limite máximo de indemnização por sinistro e anuidade.

CLÁUSULA 12ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Se o capital seguro pelo presente contrato à data do sinistro se revelar inferior ao valor dos bens seguros nos termos do presente contrato, e se nada de diferente resultar das Condições Particulares ou de outra disposição específica da Apólice, o Tomador do Seguro ou o Segurado responderão na mesma proporção pelos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.
2. Se, pelo contrário, o capital seguro se revelar superior, a VICTORIA só indemnizará ou até à concorrência do valor de reconstrução ou do valor matricial, no caso de edifícios para expropriação ou demolição, ou até à concorrência do valor dos bens, nos termos do contrato de seguro.
3. Se o valor seguro estiver estabelecido por quantias e verbas designadas separadamente, as regras precedentes ter-se-ão por aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 11ª – CAPITAL SEGURO

1. Pertence ao Tomador do Seguro determinar o valor dos bens que integrem o objeto do presente contrato tendo em atenção os critérios a seguir convencionados.
2. Seguro de imóveis:
 - 2.1. O capital seguro deverá corresponder sempre ou ao custo da sua reconstrução a valores de mercado, não considerando o valor do terreno e fundações, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
 - 2.2. O capital seguro para frações de imóveis deverá incluir o valor proporcional das partes comuns, com exceção do valor do terreno.
3. Seguro de recheio de habitação:

O capital seguro deverá corresponder ao valor de substituição em novo dos bens seguros.

4. Responsabilidade civil extracontratual:

A VICTORIA responde, em cada sinistro, até ao capital fixado nas Condições Particulares, tomado

CLÁUSULA 13ª – ACTUALIZAÇÃO DE CAPITALS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a atualização anual automática do capital seguro, de acordo com uma das seguintes modalidades:

1. “Atualização indexada de capitais”
 - 1.1. Sem prejuízo das regras convencionadas sobre insuficiência ou excesso do capital seguro, fica expressamente convencionado que quer o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo, quer o valor dos bens que constituam o seu recheio, será automaticamente atualizado em cada

- vencimento anual, de acordo com as variações dos índices publicados pelo instituto de seguros de Portugal.
- 1.2. O capital atualizado seguro nos termos do número anterior será sempre indicado nos recibos de prémio.
 - 1.3. O índice de base, correspondente ao índice à data de início da Apólice ou da garantia, constará das Condições Particulares e o índice de vencimento, referido à data de início de cada anuidade, constará dos sucessivos recibos de prémio e será aplicado a cada Apólice.
 - 1.4. Qualquer outra alteração do capital, quer por reavaliação dos valores seguros quer pela inclusão de novos valores, implicará a substituição do índice base anterior pelo índice de base que estiver em aplicação àquela data.
 - 1.5. A atualização automática dos valores seguros para os bens que são objeto da Apólice aplicar-se-á também a todos os valores fixos mencionados na Apólice com exceção das franquias.
 - 1.6. A atualização automática do capital nos termos referidos ou em outros que estejam convencionados não dispensa o Tomador do Seguro do dever de proceder à inclusão na Apólice de novas aquisições de bens ou benfeitorias realizadas. No entanto, em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional se o valor seguro for igual ou superior a 85% do valor dos objetos seguros.
 - 1.7. O Tomador do Seguro tem direito de renunciar à indexação estabelecida nesta cláusula, desde que o comunique, por carta registada à VICTORIA, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.
2. “Atualização convencionada de capitais”
 - 2.1. Em alternativa à atualização indexada dos capitais seguros, poderá ser convencionada, se assim se consagrar e determinar nas Condições Particulares, a atualização dos valores seguros segundo uma função percentual.
 - 2.2. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
 - 2.3. O estipulado nesta cláusula também não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na Apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efetuadas.
 - 2.4. O capital atualizado convencionalmente será sempre indicado nos recibos de prémio.
 - 2.5. A atualização automática dos valores seguros para os bens que são objeto da Apólice aplicar-se-á também a todos os valores fixos mencionados na Apólice com exceção das franquias.
 - 2.6. No entanto, em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional se o valor seguro for igual ou superior a 85% do valor dos objetos seguros.
 - 2.7. O Tomador do Seguro tem direito de renunciar à atualização convencional estabelecida nesta cláusula, desde que o comunique, por carta registada à VICTORIA, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

CLÁUSULA 14ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL

1. Após a ocorrência de um sinistro, os capitais seguros fi carão automaticamente reduzidos,

na medida das indemnizações pagas, até ao vencimento anual seguinte do contrato, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2. Os capitais seguros não serão automaticamente reduzidos quando o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, mediante o pagamento de um prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento.

As frações seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas frações deste são devidos nas datas previstas no contrato.

A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

2. Se outra coisa se não estipular em concreto nas Condições Particulares, o prémio do seguro poderá ser pago em numerário, por cheque bancário ou transferência bancária, por vale postal ou cartão de débito ou outro meio eletrónico de pagamento.

3. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.

4. A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fração determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, se se tratar de seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, se se tratar de seguro já em vigor.

5. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.

6. O fracionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares.

7. A menos que isso resulte de alteração do objeto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 16ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

3. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.

4. **A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**

a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

- b) **um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
5. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. **A falta de pagamento, até à data do respetivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.**

correta regularização dos sinistros e avaliação dos danos.

- 1.3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
- 1.4. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
- 1.5. A VICTORIA obriga-se a reembolsar as despesas razoáveis e proporcionadas efetuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvamento dos bens seguros.
- 1.6. A VICTORIA poderá mandar vigiar o local do sinistro, bem como os próprios salvados, sem que por isso o Segurado se possa eximir às suas obrigações de afastamento e mitigação do sinistro, ainda que a VICTORIA manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com a referida faculdade.
- 1.7. Pagamento de indemnização a credores – quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o contrato de seguro tiver sido feito, a VICTORIA poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato de seguro tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

CLÁUSULA 17ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e os Segurados, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar.
- 1.2. Em caso de sinistro, a VICTORIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações e peritagens indispensáveis para a

Tal faculdade não constitui uma obrigação para a VICTORIA, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

atempada ou não a poder sequer realizar por o atraso ou a falta de comunicação evidenciarem dolo;

2. Do Tomador do Seguro e do Segurado

2.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

2.2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de residência. Considerar-se-á como recebida por si toda a correspondência registada remetida por outro meio do qual fique registo escrito, endereçada para a sua última residência, conforme ela conste dos registos e documentos da VICTORIA relativos ao contrato em causa.

2.3. Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efetuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

2.4. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da VICTORIA;

2.5. Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

2.6. Comunicar à VICTORIA a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência, sob pena de, consoante a circunstância do caso, a VICTORIA reduzir a sua prestação na medida do dano decorrente do atraso ou da falta de participação

2.7. Fornecer à VICTORIA todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

2.8. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato de seguro.

3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- Impedir, dificultar ou não colaborar com a VICTORIA no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou vendas de salvados;
- Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

4. Sem prejuízo das obrigações gerais de direito relativamente ao seguro obrigatório, é ainda dever do Segurado, no âmbito dos riscos facultativos, sob pena de responder por perdas e danos:

- Dar pronto conhecimento à VICTORIA de quaisquer citações ou notificações judiciais

que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;

- Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da VICTORIA;
- Aceitar o recurso aos tribunais civis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à VICTORIA, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da VICTORIA e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- No caso de reparações que sejam urgentes, estabelecer contacto imediato com a VICTORIA para acordar a atuação a seguir;
- Em caso de furto ou roubo, apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à VICTORIA a recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados;
- Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos elétricos e eletrónicos;
- Permitir, em qualquer momento razoável e conveniente, que os bens seguros sejam inspecionados por representantes da VICTORIA, desde que devidamente credenciados, e fornecer-lhes todos os

detalhes e informações necessárias à apreciação do risco.

CLÁUSULA 18ª – INSPECÇÃO DO LOCAL DO RISCO

1. A VICTORIA pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à VICTORIA o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fi que registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.
3. **A circunstância de o Tomador do Seguro ou o Segurado não permitirem à VICTORIA inspecionar, por representante credenciado e mandatado os bens seguros terá como consequência a resolução do contrato e a VICTORIA adquire o direito ao prémio correspondente ao período de tempo em que esteve em risco.**
4. Impende sobre o Tomador do Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a VICTORIA exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.
5. O direito de a VICTORIA inspecionar ou fazer inspecionar o local de risco ou os bens seguros não pode ser tido como obrigação de o fazer, nem como presunção de que o fez, nem eximir o tomador da sua obrigação de informar sobre o risco e a suas alterações e vicissitudes.

CLÁUSULA 19ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, e ainda que o contrato de seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos, será efetuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado e a VICTORIA observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios que se devessem considerar para a determinação do capital seguro.
2. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á, quanto a este, o disposto no presente contrato de seguro.
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da VICTORIA empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto sobre insuficiência ou excesso de capital.
4. Quando nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares as verbas forem qualificadas como em “primeiro risco”, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
5. No caso de responsabilidade civil, a VICTORIA determinará diretamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.

CLÁUSULA 20ª – CESSÃO OU ONERAÇÃO DE DIREITOS

1. O Tomador do Seguro, que não seja o próprio Segurado, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade de consentimento do Segurado.
2. Em quaisquer circunstâncias a cessão da posição contratual, com os seus consequentes efeitos,

pressupõe a notificação prévia da VICTORIA, que, se a aceitar, emitirá a correspondente ata adicional à Apólice ou procederá nos termos previstos para a alteração e agravamento do risco.

CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. A VICTORIA pagará a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à VICTORIA, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
3. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

CLÁUSULA 22ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando sobre o mesmo risco, e relativamente ao mesmo interesse e período, exista cobertura ou garantias decorrentes de outros contratos de seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados a informar a VICTORIA dessa circunstância no momento do sinistro ou logo que dela tenham conhecimento.
2. **A omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objeto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do**

Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respetiva prestação.

CLÁUSULA 23ª – SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o contrato de seguro de bens onerados com usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles. Para este efeito, deverá entender-se, durante toda a vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a VICTORIA garantirá o pagamento da indemnização, mediante recibo assinado, por ambos.

CLÁUSULA 24ª – REGIME DE CO-SEGURO

1. Sendo o presente contrato de seguro estabelecido em regime de co-seguro, o risco será garantido por vários seguradores, através de um contrato único, emitido pelo segurador-líder.
2. No âmbito do contrato de co-seguro, a VICTORIA obriga-se a responder pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.
3. Nos casos em que a VICTORIA for líder do contrato de seguro e nada em contrário for estabelecido, obrigar-se-á a:
 - Receber do Tomador do Seguro a declaração do risco a segurar, tal como, eventuais declarações posteriores de agravamento ou diminuição desse mesmo risco;
 - Fazer a análise do risco, quando o pretenda ou isso se justifique, e estabelecer as

condições do seguro, bem como, a sua tarifação;

- Emitir a Apólice;
 - Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;
 - Desenvolver as diligências legalmente previstas quando ocorra uma situação de falta de pagamento de um prémio ou de uma fração de prémio;
 - Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização;
 - Aceitar e propor a cessação do contrato.
4. Caso se verifique um sinistro, o mesmo será liquidado, conforme decorrer da respetiva cláusula de co-seguro e assim estiver declarado nas Condições Particulares, através de uma das seguintes maneiras sem que, em qualquer caso, exista solidariedade entre a VICTORIA e os demais seguradores:
 - A VICTORIA, quando líder, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores, procede à liquidação global do sinistro;
 - A VICTORIA, ainda que líder, procederá à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

CLÁUSULA 25ª – SUB-ROGAÇÃO

1. A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, na medida ou na proporção do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. A possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos do Segurado contra o terceiro responsável não se verificará:

- Se couber ao próprio Segurado, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
- Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.

4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Segurado relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 26ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pela VICTORIA terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, considerando-se validamente efetuadas, desde que, remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice ou, entretanto comunicada pelo Tomador do Seguro à VICTORIA.

2. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, quando pessoas diferentes, terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, só assim, se

podendo considerá-las como validamente efetuadas.

CLÁUSULA 27ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.

2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

CLÁUSULA 28ª - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor. Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.
2. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.
3. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
4. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o foro do local de emissão da Apólice ou o do domicílio em Portugal do Tomador do Seguro, à opção da parte que for autor.
5. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.
6. No âmbito dos riscos facultativos, as exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a VICTORIA em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.